

LEI Nº 2.723, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS, SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ZOONOSES, DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS, BEM COMO SOBRE O CONTROLE DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROF. JUNIOR APARECIDO OTAVIANO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, prevenção e controle de zoonoses e de animais sinantrópicos, bem como a posse irresponsável de animais domésticos no município de Santa Rita do Passa Quatro, passam a ser regidos pela presente lei.

ARTIGO 2º - Fica o Departamento de Saúde, no âmbito municipal, responsável pela observação e execução das ações mencionadas no artigo anterior.

ARTIGO 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: doença ou infecção transmissível, de forma natural, entre espécies animais e o homem;

II - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5197, de 03 de janeiro de 1967;

III - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem possibilitando incômodos, riscos à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

VI - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal de uso econômico capturado pelo agente sanitário ou outrem a ser credenciada para a função, sob responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde, compreendendo o instante da captura, seu transporte e respectivo alojamento em dependências próprias da Municipalidade ou outro local por ela indicado para posterior doação ou leilão;

VII - MORDEDORES VICIOSOS: todo animal causador de mordeduras repetidamente, em pessoas ou outros animais, sem provocação;

VIII - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima

necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas, abandono, exposição às intempéries e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Decreto de Proteção dos Animais);

IX - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

X - ANIMAIS SILVESTRES: os pertencentes às espécies não domésticas;

XI - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XII - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras e que naturalmente não correm em território brasileiro;

XIII - RESGATE: reaquisição de animais recolhidos pelo Departamento Municipal de Saúde, pelo seu legítimo proprietário ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

XIV - ADOÇÃO: aquisição de animais por pessoas físicas ou jurídicas para mantê-los bem cuidados;

XV - DOAÇÃO: ato de ceder animais abandonados pertencentes ao Departamento Municipal de Saúde ou Entidades Protetora dos Animais, legalmente constituídas, à pessoas físicas ou jurídicas;

XVI - LEILÕES: processo de transferência, em hasta pública, da propriedade de animais pertencentes ao Departamento Municipal de Saúde à pessoas físicas ou jurídicas;

XVII - PROPRIETÁRIO: aquele que tem a posse do animal

XVIII - AGENTE SANITÁRIO: médico veterinário (ou outrem) a ser credenciado para a função sob responsabilidade deste;

XIX - ORGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Departamento Municipal de Saúde, através do centro de epidemiologia.

ARTIGO 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes;

II - preservar a saúde das populações humana e animal,

mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

ARTIGO 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais;

II - proceder ao registro dos animais domésticos existentes no município;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

IV - promover, através de campanhas permanentes, o controle de natalidade dos animais domésticos, através da implantação da castração gratuita, aos que, comprovadamente, não possuem condições para arcar com as despesas e gastos atinentes.

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

ARTIGO 6º - É terminantemente proibido maltratar animais ou contra eles praticar atos de crueldade, assim considerados entre outros:

I - fazer trabalhar animais doentes, feridos, mancos, aleijados, extenuados, deficientes e/ou extremamente fracos;

II - obrigar o animal a trabalhar mais de oito horas sem descanso, mais de seis horas sem alimento e água;

III - seviciar (usar de violência) os animais para deles obter esforços excessivos;

IV - castigar o animal caído com ou sem veículo obrigando-o a levantar a custo de sofrimento;

V - transportar carga de peso superior às condições corporais do animal;

VI - manter animais em locais inadequados ou sem água, ar, luz e alimento;

VII - usar arreios ou selas sobre ferimentos, contusões ou chagas do animal;

VIII - fazer a fêmea trabalhar quando apresentar sinais evidentes de gestação;

IX - praticar todo e qualquer ato que acarretar sofrimento para o animal.

ARTIGO 7º - É proibido abandonar animais em quaisquer áreas públicas ou privadas. Os casos de denúncia sobre abandono, serão fichados para apuração de responsabilidades.

ARTIGO 8º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por ele deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação;

ARTIGO 9º - Todo proprietário de animal é obrigado a manter cães, gatos ou outros mamíferos domésticos adequadamente imunizados contra a raiva, assim como contra outras zoonoses que possuam vacinas disponíveis e tecnicamente indicadas.

ARTIGO 10 - O proprietário, o preposto, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente de Controle de Zoonoses.

ARTIGO 11 - Todo animal doméstico deverá ser mantido domiciliado e registrado no Departamento Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO 1º - O registro e a vacinação dos animais são de validade anual, cabendo aos proprietários a renovação dos mesmos. O registro e a vacinação dos animais poderão ser realizados no Departamento Municipal de Saúde através do agente de controle de zoonoses ou outrem credenciado para a função, ou por ocasião das campanhas de vacinação anti-rábica animal;

PARÁGRAFO 2º - O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo, com efetivo controle do Departamento Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO 3º - Os proprietários que mantiverem seus animais em situação contrária ao disposto neste artigo estarão sujeitos às penalidades legais cabíveis.

ARTIGO 12 - Os animais de espécie canina que ofereçam riscos à população, só poderão circular nas vias e logradouros públicos, acompanhados por seus proprietários e adequadamente contidos por meio de guias e enforcadores ou outros meios de contenção que garantam a segurança dos transeuntes.

ARTIGO 13 - Todo acasalamento de animais das espécies felina e canina deverá ser planejado por seus proprietários, sendo destes a responsabilidade pela doação dos respectivos filhotes.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido deixar as fêmeas das espécies animais supra referidas soltas nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 14 - É responsabilidade de todo proprietário achar um novo lar para o seu animal, na hipótese de ficar impossibilitado de mantê-lo.

ARTIGO 15 - As residências e demais estabelecimentos que mantiverem cães para guarda deverão fixar sinal de alerta em local de fácil visualização.

PARÁGRAFO 1º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários;

PARÁGRAFO 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

ARTIGO 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade

sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos dos animais, sempre que necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas.

ARTIGO 17 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou risco à saúde pública.

PARÁGRAFO 1º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Município de Santa Rita do Passa Quatro, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e/ou destino adequado dos cadáveres de animais;

PARÁGRAFO 2º - Eventuais despesas para atender ao disposto no “caput” deste artigo são de responsabilidade do proprietário do animal.

ARTIGO 18 - Fica proibido a criação, alojamento e manutenção de suínos, eqüinos, ovinos, caprinos, aves e ruminantes na zona urbana, em conformidade com o disposto no Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 (Código Sanitário Estadual).

ARTIGO 19 - Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão localizados em zona rural e a 100 (cem) metros no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

ARTIGO 20 - Os dejetos de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras, serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

ARTIGO 21 - As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual no que aplicável, ou legislação posterior complementar que a substitua.

ARTIGO 22 - Os canis residenciais ou os destinados à criação, pensão e adestramento também obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior;

ARTIGO 23 - Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.

ARTIGO 24 – Não será permitida nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou carne.

ARTIGO 25 - A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais dependerão de avaliação de autoridade sanitária que considerará as particularidades de cada

caso, para determinação da adequação das instalações, espaço necessário e tratamento específico, ou da inviabilidade da criação.

ARTIGO 26 - Os canis destinados à criação, pensão e adestramento somente poderão funcionar, após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - Estendem-se as exigências de vistoria prévia para o funcionamento de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais a quaisquer títulos, estando vedada a sua realização caso as condições não atendam à legislação em vigor;

PARÁGRAFO 2º - As lojas que comercializem animais vivos deverão completar as consultas para abertura de firma com dados cadastrais que, após parecer técnico, a critério do Departamento e ou Coordenaria de Saúde, que aprovará ou não o seu funcionamento;

PARÁGRAFO 3º - Nos estabelecimentos e locais abordados neste artigo e seus parágrafos, as Entidades Protetoras dos Animais legalmente constituídas poderão solicitar verificação conjunta com a autoridade sanitária para apurar eventuais maus tratos aos animais.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 27 - Aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários em geral compete, sem prejuízo da natureza, adotar medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

PARÁGRAFO 1º - É responsabilidade dos proprietários evitarem acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica, conforme legislação em vigor;

PARÁGRAFO 2º - Nos cemitérios é proibida a manutenção de recipientes que acumulem água e outras condições que propiciem a proliferação de insetos, assim sendo, vasos e recipientes similares deverão ter o seu volume total preenchido com areia grossa, de forma a evitar acúmulo de água, ficando os administradores dos cemitérios responsáveis pela execução e fiscalização da presente norma;

ARTIGO 28 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem sucatas, os ferros velhos, as borracharias e similares são obrigados a manter os locais limpos e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de insetos e outros animais da fauna sinantrópica, atendida a legislação estadual em vigor, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro /SP.

PARÁGRAFO 1º - Os responsáveis por piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir o seu abandono e, conseqüentemente, a

transmissão de doenças e/ou proliferação de insetos;

PARÁGRAFO 2º - Nas residências, terrenos particulares, obras de construção e edificação onde forem encontradas condições propícias à proliferação de mosquitos, constatados pelo encontro e identificação de formas larvais desses insetos, nos locais em questão, os proprietários ou responsáveis serão notificados a eliminar, em prazo estabelecido pela autoridade sanitária, as condições acima mencionadas, estando, ainda, sujeitos às penalidades previstas na presente lei.

DA APREENSÃO E RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

ARTIGO 29 - Serão apreendidos e recolhidos às dependências próprias do Departamento Municipal de Saúde ou outro local por ela indicado, os animais de uso econômico que:

- I - estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso público ou pastando no perímetro urbano, fora da propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância do pastoreio;
- II - estejam submetidos a maus tratos por seus proprietários ou prepostos destes;
- III - sejam suspeitos de raiva ou outras zoonoses;
- IV - estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

ARTIGO 30 - Serão apreendidos animais ferais, condição essa constatada por Agente de Controle de Zoonoses ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência Policial, bem como recolhidos quaisquer outros que possam trazer prejuízo à manutenção da saúde pública.

ARTIGO 31 - Os animais recolhidos às dependências do Departamento Municipal de Saúde serão registrados com menção da espécie, do dia, local e período de apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem e deverão ser obrigatoriamente vacinados ou revacinados contra a raiva, avaliados e tratados por médico veterinário designado pelo Departamento Municipal de Saúde.

ARTIGO 32 - O animal recolhido às dependências do Departamento Municipal de Saúde permanecerá sob cuidados profissionais sendo custodiado em ambiente apropriado pelo prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do dia seguinte ao da apreensão.

PARÁGRAFO 1º - Os animais portadores do registro/identificação, quando de sua apreensão, permanecerão em dependências a esse fim destinadas, sendo seus proprietários notificados a procederem ao resgate dos mesmos;

PARÁGRAFO 2º - Na quarta reincidência, o animal não será devolvido ao proprietário, ficando à disposição do Departamento Municipal de Saúde.

ARTIGO 33 - O Município de Santa Rita do Passa Quatro somente se responsabilizará por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato da apreensão, do transporte e do alojamento nas dependências do Departamento Municipal de Saúde, quando a ação resultar em falhas a que tenha dado causa.

ARTIGO 34 - Na defesa dos animais e para a apuração das responsabilidades e eventual punição do proprietário ou preposto, quanto aos maus tratos e crueldade, o Departamento Municipal de Saúde, fichará os casos suspeitos respectivos.

ARTIGO 35 - Os animais que apresentarem doenças infecto-contagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em recintos apropriados.

ARTIGO 36 - Os animais custodiados deverão ser abrigados em recintos limpos, secos, com ventilação e insolação adequadas e com proteção contra intempéries naturais e piso anti-derrapante, com bebedouros e comedouros também limpos e em quantidade e tamanho compatíveis com a quantidade e o porte de animais por recinto, SEPARADOS POR SEXO E ESPÉCIES.

ARTIGO 37 - Os recintos de que trata o artigo anterior, deverão ser limpos quantas vezes necessárias, por dia, com água sanitária ou outro produto análogo, recolhendo-se pelos e dejetos do local.

DA CAPTURA

ARTIGO 38 - A captura e o transporte dos animais de que trata o presente artigo, deverão ser realizados através de métodos humanitários.

PARÁGRAFO 1º - A captura dos animais deverá ser realizada por pessoal qualificado e treinado;

PARÁGRAFO 2º - Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, estes deverão ser os mais modernos existentes, sempre visando a utilização dos que menos agriam os animais, devendo ser utilizados sempre limpos e esterilizados;

PARÁGRAFO 3º - A utilização de redes, puçás ou arapucas em tamanho compatível com o animal a ser capturado, quando se tratar de porcos e aves, devendo ser priorizados tais mecanismos, desde que não existam instrumentos menos traumáticos para os animais;

PARÁGRAFO 4º - O uso de laços e cambões deverá ser restrito aos casos em que os instrumentos citados no parágrafo anterior já tenham sido utilizados sem sucesso.

ARTIGO 39 - O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos mesmos, a ventilação adequada e proteção contra o vento, chuva e sol.

PARÁGRAFO 1º - Nos veículos de que trata este artigo, deverão ser colocados antiderrapantes e divisão interna para separação de machos e fêmeas e pelo porte e tamanho dos animais;

PARÁGRAFO 2º - Animais mortos ou que apresentem algum sintoma de doença infecto-contagiosa, deverão ser transportados separados dos demais recolhidos;

PARÁGRAFO 3º - Os veículos utilizados para o transporte de animais de grande porte, deverão contar com rampas que tenham piso antiderrapante;

PARÁGRAFO 4º - Os veículos utilizados para o transporte de animais deverão estar limpos e desinfetados;

PARÁGRAFO 5º - Os animais transportados deverão ficar nos veículos o mínimo tempo possível.

ARTIGO 40 – Os animais capturados não poderão ser transportados em hipótese alguma, em veículos lotados ou junto com animais de espécies diferentes.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS E RECOLHIDOS

ARTIGO 41 - Os animais apreendidos e recolhidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - RESGATE: conforme os prazos estabelecidos na presente lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por Médico Veterinário, devendo o proprietário pagar o correspondente a diária da custódia equivalente ao porte e espécie do animal apreendido.

PARÁGRAFO 1º: No resgate será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência;

PARÁGRAFO 2º: As taxas que vierem a ser exigidas para resgate, destinam-se a cobrir despesas com o transporte e alojamento dos animais e serão discriminados por decreto, adotando-se como base para cálculo a Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Passa Quatro (ou outro indicador econômico em uso no município).

II - DOAÇÃO: quando o animal não houver sido resgatado, após avaliação clínica e zoo-sanitária, e das seguintes formas:

- a) para pessoas físicas;
- b) para pessoas jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;
- c) para entidades de proteção aos animais;
- d) para instituições filantrópicas em condições de atender as necessidades desses animais.

PARÁGRAFO 1º - Na doação de animais ruminantes e suínos os beneficiários deverão apresentar documentos que comprovem a posse legal de propriedade rural, onde encaminhará eventuais animais, seja no município ou não;

PARÁGRAFO 2º - O Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Saúde e demais órgãos competentes promoverá, juntamente com as Entidades de Proteção aos Animais, campanhas de conscientização de doação de animais para os municípios, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos.

III - EUTANÁSIA: quando indicada e realizada por Médico Veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irreversível, ou quando constatado ser o animal portador, reservatório ou transmissor de zoonoses que possam causar risco à Saúde Pública:

PARÁGRAFO 1º - Os métodos utilizados para a eutanásia, não poderão auferir ao animal: dor, asfixia ou desconforto devendo promover inicialmente a inconsciência do animal a ser sacrificado, através de anestesia profunda, seguida de parada cardíaca ou respiratória;

PARÁGRAFO 2º - Os métodos utilizados para a eutanásia necessária dos animais, não poderão, em hipótese alguma, ser realizados com bloqueadores neuro-musculares isoladamente, sendo permitido somente quando o animal estiver em estágio de profunda anestesia e inconsciência;

PARÁGRAFO 3º - As drogas e ou métodos utilizados para promover a inconsciência (anestesia) do animal, deverão estar de conformidade com dados científicos recentes, visando o não sofrimento do animal.

IV - LEILÃO: quando o animal não houver sido resgatado, possuindo valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública.

PARÁGRAFO 1º - Para a realização de leilões o Departamento Municipal de Saúde convocará a hasta pública com 03 (três) dias de antecedência, através de Edital publicado no jornal do Município;

PARÁGRAFO 2º - Cada animal a ser leilado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção;

PARÁGRAFO 3º - Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a posse legal de propriedade rural, onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no município ou não;

PARÁGRAFO 4º - O arrematante receberá jogo de guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas das dependências do Departamento Municipal de Saúde, após entregar a via destinada a mesma devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio, onde constem todas as características do animal em questão;

PARÁGRAFO 5º - Não retirando os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção, ou, inclusive, para novo leilão, em sendo o caso.

ARTIGO 42 - Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias, em canil de isolamento, nas dependências do Departamento Municipal de Saúde, ou observação domiciliar, sob indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

PARÁGRAFO 1º - O mesmo tratamento previsto neste artigo será dado ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse em Saúde pública;

PARÁGRAFO 2º - Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

ARTIGO 43 - É atribuição do Departamento Municipal de Saúde o encaminhamento de material coletado de animais, para laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Outros animais suspeitos, a critério do médico veterinário ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamentos, nas dependências do Departamento Municipal de Saúde ou local por ela designado.

ARTIGO 44 - Aos animais sob observação clínica que vierem a óbito não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A condição estabelecida no “caput” deste artigo se estende aos animais sob a guarda do Departamento Municipal de Saúde.

DAS SANÇÕES

ARTIGO 45 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes de Controle de Zoonoses, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, deverão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

ARTIGO 46 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, obedecendo-se o disposto no Código Tributário Municipal, e aplicando no que couber o disposto no CTN - Código Tributário Nacional, quando as normas municipais vigentes forem insuficientes na sua aplicação como segue:

PARÁGRAFO 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo, caracterizará as infrações, de acordo com a sua gravidade, sendo as mesmas de natureza leve, grave e gravíssima.

PARÁGRAFO 2º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

PARÁGRAFO 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de quaisquer outras penalidades previstas no artigo 41;

PARÁGRAFO 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

ARTIGO 47 - Os agentes de controle de zoonoses treinados são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 45 e 46.

PARAGRÁFO ÚNICO – O desrespeito ou desacato ao Agente de Controle de Zoonoses, ou ainda, o impedimento do exercício de suas funções, sujeitará o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 48 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 45, o proprietário de animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

ARTIGO 49 - Entidades de Proteção aos Animais de Santa Rita do Passa Quatro, legalmente constituídas, terão acesso livre, independentemente do horário comercial, através de seus membros, junto a todas as dependências do Departamento Municipal de Saúde que mantenham animais apreendidos, observando sempre as recomendações dos responsáveis pelo setor visitado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 50 - A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Santa Rita do Passa Quatro /SP, é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

ARTIGO 51 - Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação Anti-Rábica Animal, atividades de controle zoo-sanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

ARTIGO 52 - A vacinação anti-rábica é anual, devendo iniciar-se aos 03 (três) meses de idade dos cães e gatos, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

ARTIGO 53 - Será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação, aos proprietários de animais.

ARTIGO 54 - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas nas legislações: Federal, Estadual e Municipal vigentes, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibida a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Santa Rita do Passa Quatro, salvo as exceções estabelecidas nas referidas leis.

ARTIGO 55 - Fica proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos que comercializem animais vivos ficam sujeitos à obtenção de autorização para o seu funcionamento.

ARTIGO 56 - Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados e destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares. Nos eventos, tais como, desfiles, rodeios, competições, exposições e outros similares, ficam proibidos a sujeição de animais a quaisquer tipos de maus tratos já definidos no inciso VIII, do art. 3º da presente lei.

ARTIGO 57 - Para a instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, sejam de iniciativa pública ou privada, o Executivo Municipal fará observar o que dispõe o Código Sanitário Estadual ou legislação posterior complementar ou que o venha a substituir, no tocante às normas para cemitérios, bem como observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 27 da presente lei.

ARTIGO 58 – Somente será permitido o uso de marcação a fogo para grandes

animais no Município de Santa Rita do Passa Quatro, para fins de identificação do proprietário do animal.

ARTIGO 59 - Fica estabelecido que, para estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo, deverão observar a Lei Estadual nº 7705, de 19 de fevereiro de 1992.

ARTIGO 60 - Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei que estejam regularizados, deverão se adequar às exigências contidas na lei citada no artigo anterior, no prazo de 01 (um) ano a partir da sua promulgação, no que encontrarem-se irregulares.

ARTIGO 61 - Fica concedido às Entidades Protetoras dos Animais, assim como aos demais órgãos competentes, o direito de comunicar o Departamento e ou Coordenadoria de Saúde, as irregularidades encontradas em locais que abriguem animais.

ARTIGO 62 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Controle de Zoonoses, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais.

ARTIGO 63 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, de forma humanitária, através da eutanásia, e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

ARTIGO 64 - Não são permitidos, em residência particular, a criação e o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção, causem riscos à saúde e à segurança da comunidade.

ARTIGO 65 - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Controle de Zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

ARTIGO 66 – Somente será permitida a tração animal de veículo, por animais das espécies eqüina, muar, asinina e bubalina.

PARÁGRAFO 1º - Nos veículos de tração animal é obrigatório o uso de sistema de frenagem eficiente, de modo a ativar a carga tracionada pelo animal, especialmente quando em decidas de ladeiras, bem como paralisar o conjunto quando necessário;

PARÁGRAFO 2º - Nos veículos de 02 rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira,

de forma a evitar que, quando o veículo estiver estacionado, o peso da carga recaia sobre o animal;

PARÁGRAFO 3º - A carga máxima permitida para cada veículo de tração animal é de 440 Kg, incluindo condutor e acompanhante, ficando sujeito o condutor de veículo de tração animal, à imediata descarga de excesso de carga no local em que foi abordado;

PARÁGRAFO 4º - Os varais do veículo de tração animal, devem ter formas roliças, para não machucar o animal e não devem conter emendas;

PARÁGRAFO 5º - Os animais de tração deverão estar ferrados nas 04 patas, com ferraduras leves, bem ajustadas e colocadas corretamente, de modo a manter os cascos em bom estado, revestidos com borrachas para evitar deslizamentos no asfalto, não sendo permitido a qualquer título, o uso de animais desferrados em uma ou mais patas.

ARTIGO 67 - Os arreios usados nos animais de tração deverão estar em perfeita condições de uso:

PARÁGRAFO 1º - Os arreios mencionados neste artigo devem ser de couro, sisal ou plástico, ajustando perfeitamente às regiões anatômicas do animal e possuir cabeçadas com tapas ou freio de boca;

PARÁGRAFO 2º - Não deve ser usado o mesmo arreio para animais de tamanho diferente;

PARÁGRAFO 3º: O selote deve ser revestido com material protetor ou possuir uma manta entre o animal e o selote;

PARÁGRAFO 4º - O arreamento não deve possuir nenhum tipo de emenda.

ARTIGO 68 – Será tolerado o uso de chicote nos animais utilizados em veículos de tração, desde que tenham as características do chicote padrão:

- CABO: comprimento de 30 cm;
- TRANÇADO: comprimento de 60 cm, largura de 0,5 cm;
- O couro usado tanto para o trançado como para a tala, devem ser de couro cozido, sem emendas ou qualquer nó.
- O comprimento total do chicote, inclusive o cabo, não deve ultrapassar de 1,20 metros.

ARTIGO 69 - Os serviços de educação do município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como os mecanismos para controle de sua reprodução.

ARTIGO 70 - A prática de atos de crueldade contra animais, tais como, o envenenamento, é considerada como infração de natureza gravíssima, sujeitando o infrator

ao pagamento de multa, constante no Código Tributário Municipal, podendo ser aplicada subsidiariamente naquilo que couber no Código Tributário Estadual e Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de multa não excluirá, dada a natureza e a gravidade da infração, a aplicação, pelas autoridades competentes, de quaisquer outras penalidades previstas no ordenamento jurídico.

ARTIGO 71 - É expressamente proibido:

- I - obrigar o animal atrelado ao veículo de tração andar em marcha acelerada ou disparada.
- II - montar os animais que estejam atrelados ao veículo, sob qualquer pretexto.
- III - transportar animais amarrados à traseira do veículo de tração, ou atados entre si.
- IV - fica proibido a menores de idade conduzir animais, seja a trabalho ou a lazer.
- V - fica proibido a pessoas embriagadas conduzir animais, seja a trabalho ou lazer.

ARTIGO 72 - Os animais de tração devem possuir um abrigo de área mínima de 6,0 m², sendo a menor dimensão no plano horizontal, não inferior a 2 metros e pé direito mínimo de 2,80 metros.

PARÁGRAFO 1º - Entende-se por abrigo, qualquer cobertura que possibilite a proteção contra intempéries e raios solares;

PARÁGRAFO 2º - O abrigo deverá conter locais destinados a bebedouro e ao comedouro, separadamente;

PARÁGRAFO 3º - O abrigo deve ser constituído de material que permita sua higienização;

PARÁGRAFO 4º - Se o abrigo ficar exposto à ação de ventos frios, deve conter uma proteção lateral mínima de 2m de altura;

PARÁGRAFO 5º - O abrigo deve ser limpo diariamente, de forma a não permitir a proliferação de animais de fauna nociva e sinantrópica;

PARÁGRAFO 6º - Os dejetos, bem como os restos de comida e os materiais usados na confecção da cama, devem ter um tratamento adequado.

ARTIGO 73 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

ARTIGO 74 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei com a finalidade de instituir os procedimentos técnico-administrativos para a sua execução.

ARTIGO 75 – Fica o Executivo Municipal responsável pela criação do Centro de Controle de Zoonoses.

ARTIGO 76 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

žSo\$' çjó'tl3<1 4:h²
}2;;T[
o
/8y}IX
mFO,NDYÙ
.Gd p
i¼Nw a
ý. □ ö[çý·#ñâ/}â#ùø`ýÑì!±ÿõ±- ýÃ—Ýfål#IÃÿxæ/0š †)ì,pv*DE
G
?±è4T,
)g
ù¹wçÿŽ»î¼gSÇÿžê°#]NUP
<^ÙòCçûËDk"sé6Ô~,;)õ
&
TqÚieÅ~{-tP~±
H
,
xB'0
u,¹€©ð\öÛdÌ«(S°oFž1O<a
%±)žyl
r
IB
@:~«~øÛw°ÿÌ--òÿa5po?V
G
}IL=±mÕj*;
WJ]t'6`kr+ □ O°@+;û#`z'\$ôÿĐíå
:C+G-+",
A3Ã
(B 'L62Wy
X
9RL
=g!íp92
^
{
9| i@Û